

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.005, DE 2019

Apensado: PL nº 3.019/2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências.

Autor: Deputado BOSCO SARAIVA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei que figura como principal - PL nº 5.005/2019, de autoria do nobre Deputado Bosco Saraiva, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância (EAD) e dá outras providências.

Foi apensado o PL nº 3.019/2021, de lavra do nobre Deputado André de Paula, que define normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência do Estudante Atleta.

As proposições foram distribuídas às Comissões do Esporte (Cespo), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, foram apresentadas duas emendas à proposição nesta Comissão.



As EMCs 1 e 2 CE têm o mesmo objetivo: propõem suprimir o artigo 2º do projeto em epígrafe, de forma a manter a redação do § 4º do artigo 32 da LDB.

Em 07/12/2021, a Comissão do Esporte desta Casa concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.005/2019, com emendas, e pela rejeição do PL nº 3.019/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.005, de 2019, visa alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância.

Para tanto, propõe modificar a redação do § 4º do art. 32 da LDB, que já prevê, de forma ampla, a utilização do ensino a distância como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais no ensino fundamental, para admitir que seja, também utilizada na integralização de estudos de atletas em formação em entidades desportivas formadoras certificadas na forma do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), nesta etapa de ensino. Prevê ainda que cada sistema de ensino fique responsável por regularizar essa integralização também para o ensino médio. Para a educação superior, não há previsão.

Com isso, é criada mais uma categoria de integralização de estudos. Do ponto de vista do mérito educacional, entendemos que a regra, em sua redação vigente, quanto à possibilidade de ensino a distância como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, por ser ampla, alcança todos e todas estudantes, quer sejam atletas em formação ou não, sendo, pois, desnecessária a sua alteração. Por outro lado, não se pode admitir a possibilidade da realização de atividades pedagógicas e avaliações não presenciais para integralização dos estudos de atletas em formação.



* C D 2 4 9 0 3 0 2 0 9 0 0 *

Por sua vez, o PL nº 3.019/2021, define normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência do *Estudante Atleta* matriculado na educação básica ou superior e estabelecendo dispensa de presença e reposição por ocasião de treinos, eventos e competições esportivas.

No que tange ao mérito educacional, as duas propostas são relevantes e se complementam, criando condições para que jovens esportistas conciliem adequadamente estudos e prática desportiva. E a experiência de ensino híbrido decorrente da pandemia provocada pelo Covid-19 confirma a viabilidade da proposta.

Na Comissão do Esporte, foram aprovadas emendas complementando o PL nº 5.005, de 2019, com aspectos baseados no PL nº 3.019, de 2021. Foi assim acrescido ao texto do PL principal, novo capítulo na LDB, dispondo sobre o estudante atleta de maneira geral, absorvendo, com as adaptações devidas, o conteúdo quase integral do PL apensado. Consideramos esse complemento na LDB essencial, pois os dispositivos do PL nº 5.005/2019 efetuam alterações pontuais referentes apenas ao ensino fundamental e ao ensino médio, sem mencionar a educação superior.

Concordamos com a supressão do art. 4º do PL principal, realizada também pelo parecer daquela Comissão. Este dispositivo proposto previa que “as entidades de práticas desportivas, formadoras de atletas, obrigar-se-ão a ter em seu quadro profissional, educadores qualificados para orientar presencialmente os alunos que estejam matriculados em curso de ensino fundamental, de acordo com as normas legais, bem como lhes garantir toda a assistência educacional a distância quando o mesmo estiver fora da cidade de domicílio”. Ocorre que, as entidades esportivas já têm a obrigatoriedade de “garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar” (art. 101 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte) aos atletas, de modo que o apoio à educação a distância, que é apenas uma modalidade de ensino, já se encontra contemplada na lei.



* C D 2 4 9 0 3 0 2 0 0 9 0 0 *

Reitere-se que a Comissão de Esporte considerou o teor do PL nº 3.019/2021 altamente meritório, mas optou por incorporá-lo sob a forma de emendas. Sua rejeição formal, naquela Comissão, não se deu por razões de mérito, mas unicamente para que fosse possível tornar a tramitação mais célere.

Pelo mesmo motivo, diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.005, de 2019, com as emendas 2, ,3 e 4 aprovadas pela Comissão do Esporte e as Emendas 1 e 2 aprovadas pela Comissão de Educação, e pela rejeição de seu apensado PL nº 3.019, de 2021 e da emenda 1, aprovada pela Comissão do Esporte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-12530

